



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 40 575 — Determina que para provimento dos cargos dos quadros do Ministério em que as disposições legais vigentes exigem como habilitação a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (quatro secções) passe a exigir-se ou esta habilitação ou a licenciatura em Finanças, segundo o regime estabelecido pelo Decreto n.º 37 584.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 827 — Torna extensivas, com alterações, a todas as províncias ultramarinas as isenções de pagamento de taxas de licenças de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão estabelecidas no artigo 19.º do Decreto n.º 30 753.

Portaria n.º 15 828 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa ordinária dos orçamentos gerais das províncias ultramarinas de Cabo Verde e de Moçambique e abre um crédito na de S. Tomé e Príncipe, destinado ao pagamento de vencimentos e emolumentos que ficaram em dívida a um falecido segundo-tenente.

Portaria n.º 15 829 — Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos em vigor do Instituto de Medicina Tropical e do Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido aprovada a tabela de preços de compra de peles de coelho e de lebre, em bruto, por parte da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.ª

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 575

Tendo pela reforma dos estudos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, promulgada pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949, deixado de existir as quatro antigas secções que ali se professavam, torna-se necessário adaptar à nova organização de cursos estabelecida as disposições legais que para o provimento de determinados lugares dos quadros do Ministério das Finanças exigem como única habilitação as quatro secções referidas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para o provimento dos cargos dos quadros do Ministério das Finanças em que as disposições legais vigentes exigem como habilitação a licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras (quatro secções) passa a exigir-se ou esta habilitação ou a licenciatura

em Finanças, segundo o regime estabelecido pelo Decreto n.º 37 584, de 17 de Outubro de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Abril de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Comissão Consultiva e Revisora de Legislação dos Correios, Telégrafos e Telefones Ultramarinos

Portaria n.º 15 827

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do disposto no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam tornadas extensivas a todas as províncias ultramarinas as isenções de pagamento de taxas de licenças de instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão estabelecidas no artigo 19.º do Decreto n.º 30 753, de 14 de Setembro de 1940, com as seguintes modificações:

- No n.º 1.º são acrescentados os governadores de província e de distrito e substituídos os administradores dos CTT por directores ou chefes de repartição dos CTT;
- No n.º 3.º são acrescentadas as missões católicas portuguesas.

Ministério do Ultramar, 18 de Abril de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 828

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

- Nos termos do § 1.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, reforçar com a

quantia de 4.600\$ a verba do capítulo 10.º, artigo 227.º, n.º 4), alínea a) «Encargos gerais — Despesas diversas — Despesas com o papel selado e valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Cabo Verde, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba dos mesmos capítulo e artigo, n.º 3) «Encargos gerais — Despesas diversas — Passagens, alimentação e vestuários de presos, condenados e degredados», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em S. Tomé e Príncipe um crédito especial de 4.210\$50, destinado ao pagamento de vencimentos e emolumentos que ficaram em dívida ao falecido segundo-tenente da Armada António Joaquim Dias dos Reis, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

3.º Nos termos do § 2.º do artigo 9.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial de 254.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1450.º, n.º 2), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com valores selados — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor de Moçambique, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Abril de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Moçambique.— *Carlos Abecasis*.

Portaria n.º 15 829

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a quantia de 1.848\$50 a verba do capítulo único, artigo 13.º «Diversos encargos — Despesas de deslocação — Subsídios de viagem e de marcha», da tabela de despesa do orçamento em vigor do Instituto de Medicina Tropical, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do mesmo capítulo. artigo 25.º «Diversos encargos — Intercâmbio do Instituto com estabelecimentos congêneres estrangeiros, representação em congressos e conferências», da mesma tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial

de 1:500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 5.º, n.º 2), alínea f) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis — Apeirechamento dos novos serviços de cirurgia, radiologia, agentes físicos, análises clínicas e infecto-contagiosos, isótopos, etc.», da tabela de despesa do orçamento em vigor do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 18 de Abril de 1956.— Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 28 de Fevereiro último, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, foi aprovada, ao abrigo do § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 33 049, de 15 de Setembro de 1943, a seguinte tabela de preços de compra de peles de coelho e lebre, em bruto, por parte da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.ª:

Escolhas	Definição	Preço por quilograma
1.ª	Peles de coelho bravo e de lebre, secas e bem conservadas, e peles de coelho manso de bom e abundante pêlo, secas e bem conservadas.	12\$00
2.ª	Peles de coelho manso com elevada percentagem de pêlo grosso ou de pêlo pouco abundante, secas e bem conservadas.	9\$50
Refugo	Pedaços de peles ou peles inteiras mas mal conservadas e de pêlo grosso ou muito escasso.	6\$00

Notas

1.º As peles estiradas e lisas, classificadas em 1.ª ou 2.ª escolha, terão uma bonificação de 2\$ por quilograma.

2.º Os preços acima indicados entendem-se para mercadoria posta nos armazéns da Cortadoria Nacional do Pêlo, L.ª

Comissão de Coordenação Económica, 17 de Abril de 1956.— Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.